



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.273 - SC (2014/0303886-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BABITZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S) - SC009821
JEAN RAFAEL SPINATO - SC013404
LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA - SC011347
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S) - SC024841
MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA - SC032887

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE TAXA SUPERIOR A MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Caso concreto em que não se verificou significativa discrepância entre a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e o índice pactuado entre as partes, não sendo possível reconhecer a alegada abusividade.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.273 - SC (2014/0303886-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BABITZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA**
ADVOGADOS : **ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S) - SC009821**
 JEAN RAFAEL SPINATO - SC013404
 LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA - SC011347
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S) - SC024841**
 MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA - SC032887

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BABITZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA contra decisão de fls. 440/450, que deu parcial provimento aos recursos especiais nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.

1. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE TAXA SUPERIOR A MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

2. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA NÃO INFORMADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADMITIDA, TODAVIA, A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JRUOS, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 973.827/RS.

3. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRA TUAL AFASTADA.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante apontou pela necessidade de limitação dos juros remuneratórios contratuais à taxa média de mercado, posto que abusiva a taxa superior a taxa média prevista pelo Banco Central do Brasil. Requereu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por fim, o provimento do presente agravo interno.

Houve apresentação de impugnação às fls. 463/470.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.273 - SC (2014/0303886-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo significativa discrepância entre a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e o índice pactuado entre as partes, não é possível reconhecer a alegada abusividade.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE. LEGALIDADE. MORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. No caso concreto, não há significativa discrepância entre a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e o índice pactuado entre as partes, de modo que não é possível reconhecer a alegada abusividade.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 745.677/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA COMPROVADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1440011/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303886-1

AgInt no
REsp 1.497.273 / SC

Números Origem: 22125003538 022125003538 022130057551 20140136009 20140136009000100
20140136009000200 20140136009000201 22130057551 57554220138240022

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S) - SC024841 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
RECORRIDO	: BABITZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	: ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S) - SC009821 JEAN RAFAEL SPINATO - SC013404 MARISTELA INÊS RABUSKE LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA - SC011347
AGRAVANTE	: BABITZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	: ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S) - SC009821 JEAN RAFAEL SPINATO - SC013404 LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA - SC011347
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S) - SC024841 MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA - SC032887 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BABITZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	: ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S) - SC009821



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JEAN RAFAEL SPINATO - SC013404
LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA - SC011347
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S) - SC024841
MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA - SC032887

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.